



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 279-35, CLASSE 30.

ACORDÃO Nº 9.278

RECURSO ELEITORAL Nº 279-35, CLASSE 30.

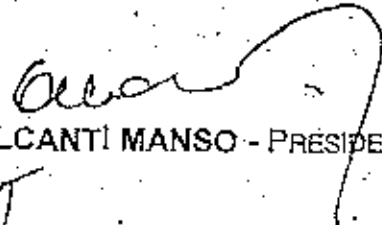
RECORRENTE : ANA PAULA MADEIRO GUIMARÃES FARIAS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY E
OUTROS
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR.
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para desprovê-lo, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 279-35, CLASSE 30.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANA PAULA MADEIRO GUIMARÃES FARIAS em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 55ª Zona (fl. 32), que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidata a vereadora do Município de ARAPIRACA.

O douto Magistrado Eleitoral da 33ª Zona, à fl. 32, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura da recorrente com a seguinte fundamentação: "não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado".

Em seu instrumento recursal (fls. 34/39), a recorrente afirmou que a ausência de filiação constatada se deu em virtude de decisão judicial que, entendendo existir duplicidade de filiação, cancelou suas filiações ao PT e ao DEM. Sustentou que a decisão que resultou no cancelamento merecia reforma em razão de não ter sido franqueado o contraditório e a ampla defesa.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 61/65, apresentou parecer sustentando ser a sentença de indeferimento nula em razão de não ter o magistrado apreciado devidamente pontos determinantes para o indeferimento do requerimento. No mérito, entendendo que somente as contas aprovadas permitiriam a quitação eleitoral, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Esta Corte, entendeu que a decisão singular seria nula por ausência fundamentação, determinando seu retorno ao juízo *a quo* para prolação de nova decisão (fl. 61/66).

As fls. 67/68, a Coligação "Para Arapiraca continuar avançando em vermelho e verde" juntou documentação a fim de demonstrar a existência de filiação partidária.

O Magistrado Eleitoral da 55ª Zona prolatou nova sentença, às fls 71/72, indeferindo o registro de candidatura da recorrente ao argumento de que não restou comprovada a filiação no período exigido em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 279-35, CLASSE 30.

Contra a decisão singular foi apresentado recurso inominado, fls. 74/80, aduzindo a recorrente que seria filiada ao PT desde 09.05.2006, não tendo requerido sua desfiliação em momento algum. Asseverou que sua exclusão do partido não se deu por decisão judicial, nem por decisão administrativa do partido, desconhecendo sua razão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos no dia 20 de setembro do corrente ano, e os trago em mesa para julgamento na primeira sessão posterior ao seu recebimento.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 279-35, CLASSE 30.

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral interposto por **Ana Paula Madeiro Guimarães Farias** em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 55ª Zona (fl. 32), que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidata ao cargo de vereadora do Município de Arapiraca.

Inicialmente, verifico que o Recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a via é a adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Estabelece o art. 11, §1º, III da Lei das Eleições que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído acompanhado de prova de filiação partidária.

No caso dos autos afirmou a recorrente que seria filiada ao partido dos Trabalhadores, contudo, por razão que desconhece, foi excluída da agremiação.

Verifico, de plano, que existem divergências nos argumentos trazidos pelo Partido, como bem observou o *parquet*:

Observo, em primeiro lugar, a discrepância entre as alegações da recorrente nas razões recursais de fls. 33/39 ou que foi relatado no recurso de fls. 74/80. No primeiro recurso, a recorrente sustenta vício no processo que declarou a duplicidade de filiações partidárias no DEM e no PT. Já no presente apelo, a recorrente afirma que não houve processo judicial que culminasse com a determinação de cancelamento da filiação da recorrente' (fls. 75).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 279-35, CLASSE 30.

De fato, não há uma coerência na argumentação trazida pela recorrente, que hora diz existir vício no processo que resultou em sua desfiliação e outra hora afirma não saber de qualquer processo que resultou em sua desfiliação:

O fato é que, não obstante toda confusão argumentativa, o que ficou claro é que não há nos autos qualquer elemento que comprove a filiação da recorrente a agremiação partidária, que é condição essencial para o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

A fl. 68, a própria recorrente juntou documentação que comprova que sua filiação ao PT foi excluída do sistema, o que demonstra a razão de não mais estar registrada como filiada à agremiação.

A fim de demonstrar suposta existência de filiação a recorrente juntou lista de filiados produzida pelo partido 82/102.

É certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si só, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Nos termos do art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.373, § 1º:

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Conforme consulta extraída da base de dados do Cadastro Eleitoral, em 05/07/2012, o recorrente quedou-se sem filiação partidária quando de seu requerimento de registro de candidatura (fl. 10), deixando de preencher condição essencial para o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 279-35, CLASSE 30.

Diante da exposto, e verificando que a récorrente não comprovou a filiação a agremiação partidária, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 279-35.2012.6.02.0055

Prot. 25.563/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 24/09/2012 (SESSÃO Nº 90/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANA PAULA MADEIRO GUIMARÃES FARIAS
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADA : Maryny Dyellen Barbosa Alves

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.278, de 24.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO; Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 24 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.